

LEI Nº 6428/03
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1208 DE 23/11/2003

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE PROMOÇÃO SOCIAL.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação municipal relativa à promoção social, sem prejuízo da vigência da legislação esparsa pertinente ao assunto não passível de consolidação.

TÍTULO I DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (lei nº 4892, de 05 de julho de 1996)

SEÇÃO I Da instituição, definição e objetivos

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social, instância municipal do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se num órgão colegiado máximo, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de assistência social

SEÇÃO II Dos princípios e diretrizes de atuação

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social, no exercício de suas funções, observará os seguintes princípios:

I - a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado; é política de seguridade social, não contributiva, que provê os mínimos sociais,
Lei 6428
PI 025569-2/03

realizada através de um conjunto integrado de ações e de iniciativas públicas e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas existentes no Município;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, com divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes:

- a) comando único das ações na esfera municipal;
- b) participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- c) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social na esfera municipal.

SEÇÃO III

Das atribuições e competências

Art. 5º. Respeitadas as competências de iniciativa, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, segundo as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Estadual de Assistência Social e pela Conferência Municipal de Assistência Social:

I - analisar, aprovar e deliberar sobre a política municipal para a área da assistência social;

II - apreciar e aprovar os planos e programas da área;

III - acompanhar e fiscalizar a execução da política municipal de assistência social, visando a qualidade, a participação e o acesso do usuário na prestação de serviços, direcionando-a para a efetivação do sistema descentralizado;

IV - promover a inscrição das entidades e organizações de assistência social atuantes no Município;

V - avaliar e aprovar o Plano Anual de Convênios e Concessão de Auxílios do Poder Público Municipal para as entidades sociais que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VI - articular-se com as demais políticas sociais básicas, ou seja: saúde, habitação, educação e previdência; a integração entre os conselhos municipais e outras instâncias existentes, inclusive de âmbito regional, para a priorização, racionalização e efetivação de serviços e programas municipais e regionais, bem como das ações conjuntas a nível participativo ou de complementaridade;

VII - propor um sistema de qualificação e aperfeiçoamento dos agentes que atuam na área de assistência e leis que assegurem sua profissionalização;

VIII - propor projetos de lei pertinentes à questão da assistência social, observadas as atribuições de iniciativa da Lei Orgânica do Município;

IX - criar comissões específicas para estudo e trabalho sobre as questões de assistência à família, ao idoso, ao portador de necessidades especiais, ao migrante, a criança e ao adolescente, entre outros;

X - criar ou promover canais interinstitucionais de participação popular, garantindo a informação e publicidade do conteúdo, do processamento e do resultado da política de assistência social;

XI - convocar e presidir, a cada 2 (dois) anos, ordinariamente, ou extraordinariamente por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da área e propor diretrizes locais para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo;

XII - exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, direcionando a aplicação dos recursos, bem como apreciando a prestação de contas anual apresentada pelo mesmo;

XIII - fiscalizar ações das entidades sociais, prestadoras de assistência social com fins lucrativos ou não, acionando os órgãos competentes no que couber e quando comprovado o descumprimento dos pressupostos estabelecidos na legislação relativa à assistência social;

XIV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XV - elaborar a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - divulgar, no Boletim do Município, todas as suas resoluções, bem como os balanços anuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XVII - convocar audiência pública anual para prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social e apresentação das ações do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV

Da Composição, organização e gestão

Art. 6º. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão nomeados pela Administração Pública Municipal e 50% (cinquenta por cento) eleitos, pelos pares, na sociedade civil, seguindo a seguinte divisão:

I - do Poder Público Municipal:

a) 05 (cinco) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Habitação;

e) 01 (um) representante da Fundação "Hélio Augusto de Souza".

II - da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante de entidades de trabalhadores sociais;

b) 02 (dois) representantes de usuários da assistência social;

c) 01 (um) representante de movimentos populares;

d) 01 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;

e) 04 (quatro) representantes de entidades sociais que atuem com os segmentos do idoso, família, portador de necessidades especiais e criança e adolescente.

Art. 7º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da Secretaria de Desenvolvimento Social, estabelecendo-se 5 (cinco) representantes designados pelo Secretário de Desenvolvimento Social (NR - lei nº 6192, de 25 de outubro de 2002);

II - de cada Secretaria de Governo e Fundações, para os representantes do Poder Público Municipal;

III - dos fóruns próprios, formados por entidades regularmente cadastradas no Conselho, quando da sociedade civil.

Art. 8º. Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 9º. Somente serão admitidas para fins de participação no Conselho Municipal de Assistência Social as entidades sociais juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 10. As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social regem-se pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação dos fóruns que os elegeram;

III - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reeleitos por mais um mandato, desde que sejam referendados pelos fóruns que os elegeram.

SEÇÃO V
Do funcionamento

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio, regulamentado mediante decreto do Executivo.

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social se reunirá em sessões plenárias de deliberação realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo colegiado ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14. A Secretaria de Desenvolvimento Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em fóruns e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

SEÇÃO VI

Do órgão da administração municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.

Art. 16. A Secretaria de Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social.

Art. 17. À Secretaria de Desenvolvimento Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes definidos na política municipal de assistência social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios semestrais e anuais de atividades e de aplicação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social, nos limites de suas atribuições;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

IX - formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos na legislação relativa à assistência social.

SEÇÃO VII

Dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá regulamentar, em âmbito local, a concessão e o valor dos benefícios eventuais estabelecidos pela legislação relativa à assistência social.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria de Desenvolvimento Social definirão os programas da área no Município, priorizando aqueles voltados à inserção profissional e social, articulando-se com outras esferas e secretarias.

SEÇÃO VIII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 20. Integra o quadro de servidores municipais 01 (um) cargo de Secretária Júnior, padrão de vencimentos 09, para dar suporte administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. Este capítulo não prejudica as competências de outros Conselhos Municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Assistência Social a prerrogativa de deliberação das questões específicas da área de assistência social, em última instância.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (lei nº 3676, de 11 de dezembro de 1989)

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (NR - lei nº 3937, de 19 de março de 1991), tem a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (NR - lei nº 4332, de 09 de dezembro de 1992);

V – 01 (um) representante da Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Prof. Hélio Augusto de Souza" – FUNDHAS (NR - lei nº 4774, de 16 de novembro de 1995);

VI – 01 (um) representante de entidades que prestem trabalho nas seguintes áreas: